

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	8
	Rubrica

381



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.001216/97-39  
**Acórdão** : 203-06.077


**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.331  
**Recorrente** : JOÃO ROQUE ZERWES  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. Não contestados os valores nem apresentados argumentos que, no mérito, invalidem a exigência, é de se manter a cobrança. As contribuições sindicais são exigidas nos termos da Lei nº 8.022/90; Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto-Lei nº 1.989/82 c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e Lei nº 8.315/91. Aplicabilidade, no caso, do art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO ROQUE ZERWES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.001216/97-39  
**Acórdão** : 203-06.077  
  
**Recurso** : 105.331  
**Recorrente** : JOÃO ROQUE ZERWES

RELATÓRIO

No dia 27.12.96, o Contribuinte **JOÃO ROQUE ZERWES** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Lages - SC, cadastrado no INCRA sob o Código 812030025488-2, com área total de 563,6ha, ao argumento de que as contribuições sindicais do empregado e do empregador lançadas e cobradas juntamente com o ITR são indevidas e que a União não tem competência para cobrar tais contribuições.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 18/22, julgou o lançamento procedente, ao fundamento do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Federal de 1988 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, arts. 1º e 4º.

Com guarda do prazo legal (fls. 25), veio o Recurso Voluntário de fls. 26/27 requerendo a este Conselho o seu provimento para julgar insubsistente os lançamentos da contribuição sindical do trabalhador e do empregador, ao argumento de que são inconstitucionais, alegando, ainda, que o não-pagamento de tais contribuições não pode retirar do empregador rural o direito de obter certidão negativa de débito do ITR e nem pode o débito ser inscrito em dívida ativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001216/97-39  
Acórdão : 203-06.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes nesta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, onde já se firmou a jurisprudência no sentido de que este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas, e que as contribuições sindicais decorrem de letra de lei federal (Lei nº 8.022/90; Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto-Lei nº 1.989/82 c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e Lei nº 8.315/91, com aplicação, também, do art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da CF vigente.

A título de informação, a cobrança da contribuição sindical do empregador não fere princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º de nossa Constituição.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Carta Magna que diz:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas..." .

As contribuições sindicais do trabalhador e do empregador rurais são reguladas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, as contribuições sindicais do trabalhador e do empregador são cobradas, compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e artigos 579 e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.001216/97-39**  
**Acórdão : 203-06.077**

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY